CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REJEITADO 17/11/25
PRESIDENTE

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 522/2025

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a concessão de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar, referente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclui o art. 9º, renumerando os subsequentes:

> ***Art. 9º.*** *O Decreto Municipal 24.088 de 25 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:*
>
> *"Art. 2º. A Integração Aberta e Temporal atualmente operacionalizada por meio do cartão eletrônico Salvador Card passa a ter a característica de Bilhete Único, podendo ser realizada em todos os pontos de parada, terminais e estações de ônibus da cidade do Salvador, observando-se as seguintes restrições:*
>
> *I - O tempo permitido para a integração será de 03 (três) horas, contado a partir do 1º registro de passagem do Salvador Card na catraca pelo usuário, e limitada a 01 (um) transbordo entre linhas;*
>
> *....." (NR)*
>
> *"Art. 4º. Para os usuários que fazem integração gratuita nas Estações de Pirajá e Mussurunga fica mantida a gratuidade, e oferecida a possibilidade de realização de um segundo transbordo para outra linha com o benefício da Integração Aberta Temporal, por meio do Bilhete Único (Salvador Card), desde que esteja dentro do limite de 03 (três) horas e sejam respeitadas as restrições da Região, descritas no art. 3º da Portaria nº 012/2007 de 18/01/2007."*

JUSTIFICATIVA: A redação atual dos arts. 2º e 4º prevê que a integração de bilhetagem eletrônica deve ser realizada no prazo máximo de 02(duas) horas.

Salvador hoje, vive uma realidade no transporte público de extinção de diversas linhas, a redução constante de veículos na frota, que empurram o usuário para a necessidade de diversas baldeações entre modais (ônibus, metrô e BRT) e a insuperável condição de engarrafamentos na cidade, razão pela qual a limitação em 02(duas) horas não atende suficientemente ao usuários.

Neste contexto, é necessário destacar que transporte Público é um direito-meio, imprescindível para a obtenção de outros direitos fundamentais. Isto porque, para muitas pessoas, de nada adianta garantir o funcionamento de escolas, unidades de saúde e outros serviços públicos se não há condições materiais para que essa pessoa se desloque até eles.

É dever do Estado garantir que essas populações sejam atendidas adequadamente, e a remuneração para que o sistema siga funcionando para estas e outras populações é um dever coletivo.

Considerando a tarifa de R$ 5,20 em Salvador e a condições materiais já citadas em relação às linhas, frota, baldeações e engarrafamentos, o limite de 02(duas) horas para a integração da bilhetagem significa, na prática, a não utilização do benefício, penalizando desmedidamente o usuário do transporte público.

Assim, a referida emenda tem como objetivo garantir que a população em destaque possua a garantia de pleno acesso ao transporte público durante o período de formação escolar, assegurando-lhes o efetivo acesso à educação.

Por tecnicalidade, é necessário frisar que a alteração de dispositivo previsto em decreto municipal pode ser alterado por norma de igual hierarquia (decreto) ou de hierarquia superior (lei, lei complementar ou emenda constitucional). Assim, não há irregularidade formal na edição de lei municipal que promova nova redação de decreto já existente.

Salvador, 16 de novembro de 2025.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA